CÂMARA DE MANHUAÇU
Mais perto de você
Biênio 2021/2022

Moção de Protesto

Ao Ilmo. Sr. Presidente
Demais vereadores,

Cleber da Penha Benfica, vereador, amparado no Regimento Interno desta Casa, vem apresentar Moção de Protesto, a ser encaminhada ao Excelentíssimo Presidente do Senado Federal, Rodrigo Pacheco, para manifestar a indignação desta Câmara em relação aos atos que afrontam o Estado Democrático de Direito praticados pelo Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal e Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Alexandre de Morais.

Como vereador da Câmara Municipal de Manhuaçu venho apresentar a Moção de Protesto em tela contra as arbitrariedades cometidas pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes.

Como representante do povo manhuaçuense me compete ecoar as vozes da população que se encontra descontente e atônita com as atitudes do referido Ministro. Destarte, a presente MOÇÃO tem também o intuito de explicitar a insatisfação de parte da população de Manhuaçu frente aos abusos de Alexandre de Morais no exercício de suas funções.

Elenca-se, então, alguns atos que se afiguram arbitrários e afrontam a legislação constitucional e infraconstitucional, dentre os quais destaca-se a sua condução no Inquérito n° 4781-DF, denominado Inquérito das Fake News, em que se observa o reiterado desrespeito as liberdades de expressão, de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como os abusos do Exmo. Ministro no exercício da Presidência no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), caracterizado pelo desrespeito ás garantias constitucionais e ao devido processo legal.

Cumpre ainda destacar que, apesar de competir ao Supremo Tribunal Federal (STF) a guarda da Constituição (conforme expresso no art. 102 da Carta Magna), o desempenho de suas funções está sujeita à normativa Constitucional. Esta submissão está consagrada pela forma de Estado adotada e prevista no art. 1º da CRFB/1988.

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos

No que concerne ao Inquérito das Fake News (Inquérito 4-781-DF) cumpre em princípio destacar que seu objeto consistiria em investigar

> (...) notícias fraudulentas (fake news), falsas comunicações de crimes, denunciações caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros; bem como de seus familiares, quando houver relação com a dignidade dos Ministros, inclusive o vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da Suprema Corte, por parte daqueles que tem o dever legal de preservar o sigilo; e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito.

O Inquérito, no entanto, causou desconforto na população, que se viu de mãos atadas frente ao autoritarismo do Exmo. Ministro Alexandre de Morais e evidenciou flagrantes ataques aos direitos fundamentais, á livre manifestação e à liberdade intelectual, artística e de comunicação, previstas nos incisos IV e IX da Constituição. *In verbis.*

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei. sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Pais a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, â igualdade, à segurança e á propriedade, nos termos seguintes:
> (...)
> IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
> (...)
> IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, cientifica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Por diversas vezes o arbítrio do Exmo. Ministro interpretou e condenou como disseminador de Fake News os cidadãos que expressavam sua indignação contra a Corte Suprema. Jornalistas, influenciadores e parlamentares foram cerceados em sua liberdade de expressão frente as decisões monocráticas e autoritárias do Exmo. Alexandre de Morais.

Interessante observar que a postura do Exmo. Ministro se contrapões não apenas aos ditames Constitucionais (e somente esse fato já bastava para que sejam consideradas absurdas), mas também ao seu próprio posicionamento jurídico em voto proferido na ADI 4451.

> LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDÉIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS

> MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA. 1. A Democracia não existirá e alivre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de idéias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e idéias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento critico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. 5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional. 6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4o e 5o do referido artigo. (ADI 4451, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 01-03-2019 PUBLIC 06-03-2019)

Observa-se, pela jurisprudência disposta, uma contradição do alvedrio do Exmo. Ministro frente ao Inquérito das Fake News em relação ao seu acertado posicionamento no julgamento da ADI 4451.

Por fim, urge ainda destacar a Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, denominada Marco Civil da Internet, queEstabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Destaca-se aqui os artigos 2º, caput e o art. 3º, inciso I. *In verbis.*

> Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:
> (...)

> Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:
>
> I – garantiada liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal.

Resta claro, pela legislação pertinente ao Marco Civil da Internet a importância da liberdade de expressão como fundamento e princípio a ser respeitado e buscado pelos entes e poderes da nossa República. Liberdade esta que foi ceifada pelo Exmo. Ministro ao cercear, por exemplo, o direito de manifestação de influenciadores digitais que tiveram suas contas sociais bloqueadas por meios decisões autoritárias.

Tal violação não se restringe àqueles diretamente atingidos pela postura do Exmo. Ministro. O cerceamento de liberdades de manifestação (seja qual for) reflete no direito de a sociedade dispor de informações e idéias dispares para fundamentar o seu pensamento crítico. Ademais, tais medidas controversas acuam a população de se expressarem sob o receio de serem sancionadas pelo Poder que deveria lhes garantir a liberdade.

Não bastasse a atuação vexatória no tocante ao Inquérito das Fake News, destacamos ainda algumas contestadas decisões do Exmo. Ministro Alexandre de Morais enquanto Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Salienta-se aqui o posicionamento da Ordem dos Advogados do Brasil, seccionais do Acre, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Sul e Rondônia, no ofício encaminhado ao Conselho Federal da OAB pedindo análise sobre a constitucionalidade e legalidade de decisões recentes do Exmo. Presidente do TSE e Ministro do STF.

Informam os presidentes da seccionais supracitadas que

> no âmbito das Seccionais que esta subscrevem, desde antes do período eleitoral recém ultrapassado, vêm se recebendo reclamações de inúmeros advogados e advogadas em relação a decisões proferidas pelo TSE e STF, especialmente, pelo eminente Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Alexandre de Moraes, que, em análise preliminar, poderiam configurar, em tese, violações a garantias constitucionais e prerrogativas profissionais, especialmente em relação ao acesso aos autos para o devido exercício da ampla defesa e contraditório. O tema adquire especial relevância porque o atual momento vivenciado por toda a sociedade brasileira clama por atitudes institucionais pacificadores.
>
> Não obstante a tudo o que já fora relatado nos requerimentos mencionados, foi publicada no último dia 16/11/2022 decisão monocrática "cautelar",proferida por Sua Excelência o Ministro Alexandre de Moraes, determinando o bloqueio imediato de

> contas bancárias de mais de 40 (quarenta) pessoas físicas e jurídicas, dos mais variados ramos, sob a principal alegação de que estariam "financiando" supostos atos e ações tidos por
>
> antidemocráticos, conceituando ainda referidas manifestações como "abuso de reunião".
>
> Porém, os fatos divulgados pela mídia nacional sugerem que tal decisão foi proferida sem qualquer notificação prévia dos supostos envolvidos, nem mesmo o Ministério Público, sabidamente fiscal da lei em procedimentos judiciais, o que pode, em tese, caracterizar o afastamento dos consagrados princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Percebe-se, no âmbito da atuação do Exmo. Ministro Alexandre de Morais á frente do TSE, uma forte tendência ao desrespeito às históricas conquistas processuais. Evidencia-se, pois, um retrocesso ao sistema inquisitório e uma franca afronta ao devido processo legal, previsto no inciso LIV, do art. 5o da Constituição da República.

> LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Conforme já relatado nesta moção de protesto (na parte pertinente ao Inquérito das Fake News), observou-se no mais recente turbulento período eleitoral indivíduos que tiveram suas redes sociais bloqueadas e até mesmo sua privacidade invadida por ordens de busca e apreensão que eram fundamentadas em crimes materialmente inexistentes. Ademais, não raro eram noticiados nos meios de comunicação que jornais e/ou jornalistas e veículos midiáticos foram censurados ao noticiarem fatos ou opiniões que desagradavam a Corte Suprema.

Restou ainda evidente, nos processos sob a égide do Presidente do TSE, que o acusador também era o juiz, deixando estupefato a população frente aos excessos do Exmo. Ministro ao arrepio da parcialidade tão cara ao devido processo legal. Destaco novamente o ofício da OAB ao questionar a decisão monocrática "cautelar", proferida pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, *(...) determinando o bloqueio imediato de contas bancárias de mais de 40 (quarenta) pessoas físicas e jurídicas, dos mais variados ramos, sob a principal alegação de que estariam "financiando" supostos atos e ações tidos por antidemocráticos, conceituando ainda referidas manifestações como "abuso de reunião".*

Percebe-se uma clara afronta ao inciso LIV do art. 5° da CRFB/1988, haja vista o bloqueio de contas pautar-se no financiamento de "supostos" atos antidemocráticos que "viriam" a acontecer e que (caso acontecessem) estariam assegurados pelo direito de manifestação, disposto no art. 5o inciso XVI da nossa Magna Carta.

> XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

Ademais, em diversos momentos da atuação do Exmo. Ministro os direitos ao contraditório e à ampla defesa, resguardados pelo art 5º, inciso LV da Constituição, foram comprometidos.

> LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Volto mais uma vez ao oficio das seccionais da OAB, em que os advogados reclamam sobre problemas no acesso aos autos para o obrigatório - e garantido pela Constitucional - exercício do contraditório e da ampla defesa. Sustenta- se ainda que a decisão de bloqueio imediato de contas bancárias foi proferida sem a prévia notificação aos envolvidos e, pasmem, sem a notificação ao Ministério Público.

Por fim, frente às razões aqui expostas, resta claro aos vereadores signatários que a atuação do Exmo. Ministro do Superior Tribunal Federal e Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Alexandre de Moraes, atentaram contra princípios fundamentais e extremamente caros ao Ordenamento Jurídico Nacional e contra o Estado Democrático de Direito, ao arrepio de suas funções de guardião da Constituição da República Federativa do Brasil e de suas funções enquanto presidente do TSE.

Por tais razões encaminha-se ao Exmo. Presidente do Senado Federal, Rodrigo Pacheco esta MOÇÃO de PROTESTO, para demonstrar a insatisfação de parte da população manhuaçuense com o Exmo. Ministro Alexandre de Morais.

Manhuaçu (MG), 15 de Dezembro de 2022

Cleber da Penha Benfica
Vereador